



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.039985/89-08

360

2.º	PUBLICADO Nº D. O. U.
CC	De 19, 04, 19 94
CC	19/04/94

Sessão de: 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.175

Recurso nº: 85.788

Recorrente : CROWN CORK DO BRASIL LTDA.

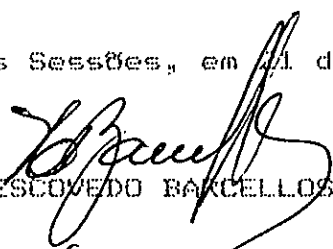
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - Levantamento da produção por elementos subsidiários. Incabível o arbitramento da produção pelo Fisco, quando a diferença encontrada é desprezível em relação às perdas compatíveis com o processo de fabricação, segundo laudo técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CROWN CORK DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELE BORGES - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/mia/ac



Processo nº : 10880.039985/89-08

-2-

Recurso nº : 85.788

Acórdão nº : 202-06.175

Recorrente: CROWN CORK DO BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal encerrada em 18/10/89, foi lavrado, contra a empresa CROWN CORK DO BRASIL S/A, o auto de infração de fls. 18/21, onde se exige o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, referente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1986, por ter sido apurada, em auditoria de produção, omissão de receita operacional, caracterizada por saída de produtos de sua linha de industrialização/comercialização, desacobertos de notas fiscais de saída.

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em sessão de 11 de dezembro de 1991, relatado pelo ilustre Conselheiro Sebastião Borges Taquary, quando se decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fosse colhido, junto ao Instituto Nacional de Tecnologia, laudo técnico esclarecedor sobre o real índice de perda no processo de industrialização da recorrente, compreendendo sua linha de produção de rolhas metálicas e latas de aerosol. Para rememoração dos Senhores Conselheiros e em atenção aos que não participaram daquela sessão, releio o relatório então proferido.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 67/72, Parecer Técnico protocolizado sob o nº INT NR 01240.001993/92, que entendeu ser compatível com o processo de fabricação utilizado pela recorrente perdas na ordem de 5% (cinco por cento), em média.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039985/89-08

Acórdão nº : 202-06.175

-3-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio instaurado no presente processo refere-se à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, apurado em auditoria de produção onde foi constatada uma diferença de 0,44% em relação à produção de rolhas metálicas e latas de aerosol.

O Parecer Técnico elaborado pelo Núcleo de Avaliação Tecnológica do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia entendeu ser compatível com o processo de fabricação utilizado pela recorrente perdas na ordem de 5% (cinco por cento), em média.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

TARÁSIO CAMPELO BORGES